

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.268, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME OS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.268, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, a seguir transcritos:

**Art. 3º** Fica instituído o Sistema de Processamento de Inativações e Pensões no âmbito do Estado, consistente na sistematização e simplificação de fluxos e na coordenação orgânica entre os órgãos e entidades estaduais com o objetivo de conferir celeridade e imprimir eficiência no processamento e conclusões dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes, no âmbito do Sistema Único de Previdência do Estado - Supsec.

§ 1º Compete à Central de Processamento Previdenciário - CPP, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado e à Fundação de Previdência Social do Estado - Cearaprev, o processamento e a conclusão dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes.

§ 2º A CPP será composta por servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado e da Cearaprev, bem como dos demais órgãos ou entidades estaduais, inclusive comissionados, os quais terão flexibilidade para atuar desde o início até a finalização dos processos.

§ 3º Os servidores que atuarão na CPP serão designados conjuntamente pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Presidente da Cearaprev, com base em relação elaborada pela gestão superior dos órgãos ou entidades estaduais, a ser ter integrada preferencialmente por agentes com prévia experiência na respectiva atividade.

§ 4º A CPP poderá requisitar quaisquer documentos ou informações dos órgãos ou entidades estaduais para o bom desempenho de suas funções.

§ 5º Ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Fundação disporá sobre a organização e o funcionamento da CPP.

**Art. 4º** Os servidores integrantes da CPP permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício compartilhado na Procuradoria-Geral do Estado e na Cearaprev, durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das remunerações, não importando a natureza da gratificação ou vantagem.

§ 1º Os servidores designados na forma deste artigo farão jus ao recebimento de Gratificação por Encargo em Processo de Inativação e Pensão, observando, quanto ao valor, o disposto no inciso II do art. 5º da

Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, o qual se sujeitará aos índices de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores estaduais.  
§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o §1º, deste artigo, ficará a cargo do órgão ou entidade de lotação do servidor.  
§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisões dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computada para a cômputo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 27 de agosto de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

**Romeu Aldigueri**  
**Deputado Estadual**

#### **JUSTIFICATIVA**

Por meio desta Emenda, propõe-se a supressão dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, uma vez que esses artigos são repetitivos, configurando uma falha técnica legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 27 de agosto de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

**Romeu Aldigueri**  
**Deputado Estadual**